



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de março de 2023
(OR. fr)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0906(COD)**

**7321/1/23
REV 1**

**JUR 190
COUR 2
INST 57
CODEC 351**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de março de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 135 final/2
Assunto:	PARECER DA COMISSÃO relativo ao projeto de alteração do Protocolo n.º 3 sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, apresentado pelo Tribunal de Justiça em 30 de novembro de 2022

Junto se envia, à atenção das delegações, uma versão revista do documento COM(2023) 135 final. A única alteração em relação à versão anterior é a correção do número do dossier interinstitucional (2022/0906 COD em vez de 2023/0070 COD).

Anexo: COM(2023) 135 final/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.3.2023
COM(2023) 135 final/2

2022/0906 (COD)

CORRIGENDUM:

Annule et remplace COM(2023)135 du 10.3.2023

Concerne toutes les versions linguistiques.

Changement d'acronyme.

PARECER DA COMISSÃO

**relativo ao projeto de alteração do Protocolo n.º 3 sobre o Estatuto do Tribunal de
Justiça da União Europeia, apresentado pelo Tribunal de Justiça
em 30 de novembro de 2022**

PARECER DA COMISSÃO**relativo ao projeto de alteração do Protocolo n.º 3 sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, apresentado pelo Tribunal de Justiça em 30 de novembro de 2022**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 281.º, segundo parágrafo,

1. Em 30 de novembro de 2022, o Tribunal de Justiça da União Europeia apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao abrigo do artigo 281.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), um pedido de alteração do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia («Estatuto»). A parte principal deste pedido consiste em fazer uso da possibilidade prevista no artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do TFUE e transferir para o Tribunal Geral a competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas por força do artigo 267.º do TFUE em matérias específicas determinadas pelo Estatuto. Para o efeito, seria inserido um novo artigo 50.º-B no Estatuto. A segunda parte consiste na proposta de alargamento do mecanismo de recebimento dos recursos previsto no artigo 58.º-A do Estatuto, disposição que seria consolidada e substituída. Estas duas partes são acompanhadas de uma proposta de alteração específica do artigo 50.º do Estatuto relativo à composição das secções do Tribunal Geral.
- I. Considerações de carácter geral**
2. Como o Tribunal de Justiça explica no seu pedido e na exposição de motivos que o acompanha, a parte principal do pedido decorre da reforma da arquitetura jurisdicional da União decidida em 2015, que conduziu à duplicação do número de juízes do Tribunal Geral¹. O Tribunal de Justiça chama a atenção para o aumento significativo do número de pedidos de decisão prejudicial e para o aumento progressivo da duração dos processos. O Tribunal de Justiça salienta igualmente que o reforço do Tribunal Geral, pretendido por esta reforma, está agora plenamente concluído, tendo este começado a adaptar os seus métodos de trabalho a fim de reforçar a coerência e a eficácia dos procedimentos da sua competência. No que respeita à segunda parte do pedido, o Tribunal de Justiça propõe alargar o mecanismo, introduzido em 2019², de recebimento prévio dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Geral, de modo a passar a abranger, por um lado, outras câmaras de recurso independentes dos órgãos ou organismos da União e, por outro, os processos referidos no artigo 272.º TFUE relativos à execução de contratos que contenham cláusulas de arbitragem.
 3. O Tribunal de Justiça justifica este pedido com base na necessidade de permitir que ambos os tribunais desempenhem plenamente as funções que lhes são atribuídas pelos Tratados, tendo em conta a evolução descrita no número anterior.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 341 de 24.12.2015, p. 14).

² Regulamento (UE, Euratom) 2019/629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2019, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 111 de 25.4.2019, p. 1).

4. A Comissão partilha plenamente o objetivo desta reforma.
5. Com efeito, é essencial que o Tribunal de Justiça possa desempenhar plenamente o seu papel de órgão jurisdicional supremo da União. Para tanto, deve poder concentrar-se mais nos processos que suscitam questões de importância fundamental para a ordem jurídica da União, podendo consagrar todos os recursos necessários ao tratamento desses processos e, quando necessário, aprofundar o diálogo com os tribunais nacionais, incluindo os de última instância, a fim de assegurar a unidade da ordem jurídica da União.
6. Além disso, afigura-se essencial que não só os recursos adicionais do Tribunal Geral resultantes da reforma da arquitetura jurisdicional da União, mas também os conhecimentos específicos deste tribunal no tratamento de processos técnicos e complexos sejam plenamente colocados ao serviço dos litigantes.
7. Por estes motivos, e tendo em conta o aumento contínuo do número de pedidos de decisão prejudicial que devem ser tratados com celeridade para permitir aos órgãos jurisdicionais nacionais garantir aos particulares o respeito do direito a um recurso efetivo, a Comissão concorda com o Tribunal de Justiça que, apesar das dificuldades inerentes a tal operação, se tornou necessário que a competência para responder aos pedidos de decisão prejudicial seja partilhada entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral. A Comissão formula a seguir, contudo, algumas observações sobre a parte principal do pedido apresentado pelo Tribunal de Justiça.
8. No que respeita à segunda parte da reforma e à alteração pontual do artigo 50.º do Estatuto, a Comissão não tem observações específicas a formular e está em condições de emitir um parecer favorável a este respeito.

II. Quanto à transferência para o Tribunal Geral da competência para conhecer das questões prejudiciais nos termos do artigo 267.º TFUE em determinadas matérias específicas

II.1 Quanto à escolha e delimitação das matérias específicas

9. Na sua escolha das matérias específicas, o Tribunal de Justiça explica que teve em consideração quatro parâmetros: em primeiro lugar, a necessidade de essas matérias serem claramente identificáveis e suficientemente destacáveis, em segundo lugar, que suscitem poucas questões de princípio, em terceiro lugar, que já exista jurisprudência substancial e, por último, que essa escolha permita transferir um número suficientemente elevado de reenvios prejudiciais. Com base nestes parâmetros, o Tribunal de Justiça identificou as seguintes matérias específicas: o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais sobre o consumo, o Código Aduaneiro e classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, a indemnização e a assistência aos passageiros, bem como o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.
10. A Comissão concorda com a escolha dos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça. Acrescentar outros parâmetros, como a inexistência de implicações orçamentais significativas dos processos relativos às matérias específicas em causa, comprometeria o objetivo de transferir para o Tribunal Geral um número suficientemente elevado de decisões prejudiciais para aliviar o Tribunal de Justiça e permitir ao Tribunal Geral desenvolver uma prática real e significativa. Por conseguinte, a Comissão é favorável à escolha das matérias específicas identificadas. Em especial, verifica-se que existe uma jurisprudência significativa nestes domínios em que o Tribunal Geral se pode basear, ainda que, como em qualquer domínio do

direito da União, estes possam ser objeto de alterações legislativas que levem o Tribunal de Justiça a criar nova jurisprudência³.

11. A Comissão concorda com a abordagem proposta pelo Tribunal de Justiça de não distinguir entre pedidos de decisão prejudicial relativos à interpretação ou à validade.
12. No que diz respeito à delimitação dessas matérias específicas, poderia ser desejável clarificar mais claramente as questões em que a competência prejudicial é transferida para o Tribunal Geral, mantendo simultaneamente a flexibilidade necessária para assegurar que essas matérias são delimitadas de forma a permitir a sua atribuição ao longo da evolução do acervo. Este objetivo poderia ser alcançado, por exemplo, incluindo nos considerandos da proposta de regulamento uma descrição abstrata, mas suficientemente precisa, dos diferentes elementos de cada matéria específica no momento da adoção da reforma pelo legislador.
13. Em todo o caso, deve recordar-se que a decisão de transferir um novo pedido de decisão prejudicial não prejudica a decisão que o Tribunal Geral tomaria por força do artigo 256.º, n.º 3, segundo parágrafo, do TFUE e das disposições concretas a introduzir no Regulamento de Processo do Tribunal Geral a este respeito.

II.2 Quanto à condição de que um pedido de decisão prejudicial tenha «exclusivamente por objeto uma ou várias matérias específicas»

14. O Tribunal de Justiça propõe que o Tribunal Geral passe a ter competência para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial que tenham «exclusivamente por objeto uma ou várias matérias específicas», de forma a que um pedido de decisão prejudicial que envolva questões relativas tanto a essas matérias específicas como a outras matérias continuará a ser da competência do Tribunal de Justiça.
15. A Comissão concorda com esta abordagem. No entanto, considera que seria desejável clarificar, de preferência nos considerandos do projeto de regulamento, o que se entende por «exclusivamente por objeto uma ou mais matérias específicas» no caso, que ocorre com frequência, de o reenvio prejudicial incluir questões de interpretação ou de validade de disposições de um ato da União relativas a uma ou várias matérias específicas, bem como questões de interpretação de disposições de direito primário, de princípios gerais de direito ou da Carta.
16. Segundo a Comissão, o facto de um pedido de decisão prejudicial exigir uma interpretação das normas relativas a matérias específicas em conformidade com o direito primário ou internacional, ou mesmo de o pedido incluir uma questão relativa a um ato jurídico específico que tenha, em substância, um conteúdo equivalente aos princípios gerais de direito ou da Carta, não deve obstar à transferência para o Tribunal Geral.
17. Pelo contrário, um pedido de decisão prejudicial que suscite questões que, por si próprias, não têm por objeto a interpretação de um ato abrangido por um desses domínios específicos mas, por exemplo, disposições de direito primário, princípios gerais de direito ou a Carta, deve continuar a ser da competência do Tribunal de Justiça, mesmo que o quadro jurídico do processo principal seja abrangido por uma dessas matérias específicas. O mesmo critério deveria ser seguido quando um juiz de reenvio coloca tanto questões de interpretação ou de validade de disposições de um ato da União relativas a uma ou várias matérias específicas, como questões

³ Tal poderá ser o caso, nomeadamente, na sequência da adoção do novo Código Aduaneiro, que substitui o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

autónomas de interpretação de disposições de direito primário, de princípios gerais de direito ou da Carta.

18. Por último, seria igualmente desejável especificar as modalidades de atribuição dos pedidos de decisão prejudicial que, para além das questões relativas a uma ou várias questões específicas, suscitem, explícita ou implicitamente, questões de competência do Tribunal de Justiça ou de admissibilidade (condições previstas no artigo 267.º TFUE e no Regulamento de Processo). A Comissão não vê, à partida, nenhum inconveniente na transferência de tais pedidos para o Tribunal Geral, uma vez que as condições de competência do Tribunal de Justiça ou de admissibilidade dos pedidos de decisão prejudicial devem doravante ser aplicadas por ambos os órgãos jurisdicionais.

II.3 Quanto ao processo de transferência

19. No que respeita ao processo de transferência, o projeto de regulamento limita-se a prever que todas as questões prejudiciais sejam submetidas ao Tribunal de Justiça, que transmitirá individualmente ao Tribunal Geral os pedidos de decisão prejudicial relativos a questões específicas, após ter verificado que as condições analisadas nos pontos precedentes estão preenchidas, segundo os procedimentos previstos no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.
20. A Comissão não tem objeções a esta regra de base relativa ao processo de transferência.

II.4 Quanto às modalidades e ao processo aplicável ao tratamento dos pedidos de decisão prejudicial pelo Tribunal Geral

21. O Tribunal de Justiça propõe que o Tribunal Geral conheça dos pedidos de decisão prejudicial que lhe são transmitidos em secções designadas para o efeito, segundo as modalidades previstas no Regulamento de Processo do Tribunal Geral. O Tribunal de Justiça propõe igualmente a nomeação de um advogado-geral em todos os processos, ainda segundo as modalidades previstas no Regulamento de Processo do Tribunal Geral, entendendo-se que essa designação não implica a apresentação sistemática de conclusões em todos os processos.
22. A Comissão é favorável a uma maior especialização das secções do Tribunal Geral. Tal é tanto mais importante quanto o tratamento das questões prejudiciais que lhe serão transferidas exigirá, para além de competências nas matérias específicas, um domínio das modalidades do processo prejudicial, processo significativamente diferente daqueles de que o Tribunal Geral se tem ocupado até à data. A Comissão considera que esta reforma poderia constituir uma oportunidade para o Tribunal Geral prosseguir a sua reflexão sobre a generalização de uma certa especialização das secções.
23. A Comissão considera igualmente que o Tribunal Geral deve incluir no seu Regulamento de Processo, e aplicar efetivamente na prática, todas as regras processuais que permitam o tratamento célere dos pedidos de decisão prejudicial incluindo, nomeadamente, a possibilidade de julgar um processo sem a realização de audiência ou sem conclusões do advogado-geral ou por despacho fundamentado. A Comissão considera ainda que seria especialmente oportuno que o Tribunal Geral adotasse uma prática que garanta que, quando sejam efetivamente proferidas conclusões, estas o sejam muito rapidamente após a eventual audiência, a fim de não atrasar a deliberação do processo e a decisão do Tribunal Geral.
24. Por último, no que diz respeito à designação dos advogados-gerais, a Comissão não tem objeções quanto à disposição proposta pelo Tribunal de Justiça no projeto de

alteração do Estatuto. A Comissão considera que deve ser dada especial atenção às modalidades de nomeação dos advogados-gerais escolhidos de entre os juízes do Tribunal Geral, em conformidade com o artigo 49.º do Estatuto. Entre as opções possíveis, a Comissão sugere que se estude a possibilidade de prever que um juiz pertencente a uma secção diferente daquela a que foi atribuído o pedido desempenho, durante um determinado período que não deve ser inferior a três anos, o papel de advogado-geral, quer para todos os reenvios prejudiciais atribuídos a essa secção, quer para os reenvios prejudiciais que se insiram numa ou em várias matérias específicas.

III. Conclusões

25. A Comissão emite um parecer favorável ao projeto de alteração do Protocolo n.º 3 sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, apresentado pelo Tribunal de Justiça em 30 de novembro de 2022.